



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete da Vereadora Lívia Duarte – PSOL

PROJETO DE LEI Nº _____

595, 07.04 2021 à 10h15
Lívia
DUARTE

Dispõe sobre a alteração da Lei Ordinária n.º 9038, de 29 de outubro de 2013, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui a seguinte Lei:

Art. 1º. Altera-se a Lei Ordinária n.º 9038, de 29 de outubro de 2013, para modificar o conteúdo dos art. 2º, art. 4º, art. 6º, art. 7º, art. 8º, art. 9º, art. 10º, art. 11º e 12º, e acrescentar os arts. 14, 15 e 16, de forma que passem a ter a seguinte redação:

Art. 2º. Para os fins desta Lei compreende-se por Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres as pessoas que se expressam através de diversas linguagens artísticas, ritos sagrados e festas comunitárias, brasileiros natos ou naturalizados, cuja vida e obra foram dedicadas à proteção, promoção e desenvolvimento da cultura tradicional paraense e belemense; de sabedoria notória, reconhecida entre seus pares e por especialistas; e com longa permanência na atividade e capacidade de transmissão dos conhecimentos artísticos e culturais;

Art. 4º. (...)

- I. Os próprios indivíduos, grupos ou comunidades objetos desta lei;
- II. A Prefeitura Municipal de Belém - PMB;
- III. A Câmara Municipal de Belém – CMB;
- IV. O Conselho Municipal de Política Cultural do Município de Belém;
- V. O Instituto Histórico e Geográfico do Pará
- VI. As entidades sem fins lucrativos, sediadas em Belém, que estejam constituídas há pelo menos 01 (um) ano nos termos da lei civil e que incluam entre as suas finalidades a proteção ao patrimônio cultural ou artístico;
- VII. Os cidadãos e cidadãs de Belém;

Art. 6º. O requerimento preenchido e assinado pelo candidato ou candidata ao Título de Mestre dos Saberes e Fazeres implica no seu conhecimento e acatamento a todas as normas previstas nesta Lei, devendo ser entregue na Fundação Cultural do Município de Belém, que o encaminhará para o Conselho Municipal de Política Cultural do Município de Belém, para avaliação e parecer.



Art. 7º. Sendo o parecer pela aprovação, o Conselho Municipal de Política Cultural do Município de Belém encaminhará o processo ao Presidente da Fundação Cultural do Município de Belém, que o submeterá à homologação do Prefeito e consequente publicação no Diário Oficial do Município da relação dos contemplados como Mestres dos Saberes e Fazeres.

Art. 8º. Se o parecer do Conselho Municipal de Política Cultural do Município de Belém não for pelo registro do candidato como Mestre dos Saberes e Fazeres, o interessado poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua ciência, interpor recurso dirigido ao Presidente da Fundação Cultural do Município de Belém, para decisão final irrecurável, procedendo-se de acordo com o artigo anterior na hipótese de acolhimento do apelo e, na hipótese de não acolhimento, resultará no imediato arquivamento do processo de requerimento.

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE MESTRES E MESTRAS DOS SABERES E FAZERES DAS CULTURAS POPULARES

Art. 9º. Todos os que forem reconhecidos com a qualidade de Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres das Culturas Populares terão os seguintes direitos:

- I. diploma que concede o Título de Mestre dos Saberes e Fazeres da Cultura Tradicional Popular do Município de Belém;
- II. diplomação solene;
- III. destinação de auxílio financeiro suficiente para a manutenção e o fomento das atividades culturais das quais são portadores mediante a construção de um plano de salvaguarda, que incluirá obrigatoriamente atividades de transmissão dos saberes e fazeres reconhecidos, em conjunto com técnicos da Fundação Cultural do Município de Belém e de representantes de entidades da sociedade civil com notória e ilibada atuação no setor;
- IV. preparação técnica para que sejam ministrados oficinas e cursos sobre as expressões de que são portadores, onde serão abordados o perfil dos alunos, o planejamento do trabalho, a utilização de outras ferramentas pedagógicas, sempre



preservados os princípios e os modos próprios dos conhecimentos tradicionais e seus métodos ancestrais;

V. preparação técnica para a elaboração e gestão de projetos culturais.

§1º. O auxílio aos indivíduos considerados Mestres e Mestras de que trata o *caput* nunca será inferior a dois salários-mínimos, admitida a correção anual pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, ou outro indexador que o substitua, não caracterizará vínculo de qualquer natureza com o Município, e terá caráter personalíssimo, inalienável e permanente, não podendo ser cedido ou transmitido, a qualquer título, a cessionários, herdeiros ou legatários, extinguindo-se nos seguintes casos:

- a) morte do titular;
- b) cessação da transmissão de conhecimentos salvo no caso de verificação de incapacidade física ou mental, cuja ocorrência seja comprovada mediante perícia médica.
- c) não-cumprimento pelo Mestre ou Mestra do dever elencado no art. 9 desta Lei.

§2º. O Título de Mestre dos Saberes e Fazeres da Cultura Tradicional Popular do Município de Belém pode ser considerado título de qualificação ou instrução, podendo ser considerado equivalente a titulações acadêmicas conferidas por instituições de ensino e validado como Adicional de Qualificação e a Retribuição por Titulação, conforme Lei posterior que assim o especifique.

CAPÍTULO VI

DOS DEVERES DOS RECONHECIDOS COM A QUALIDADE DE MESTRES E MESTRAS DOS SABERES E FAZERES DAS CULTURAS POPULARES

Art. 10º. É dever daqueles reconhecidos como Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres das Culturas Populares:

- I. o desenvolvimento de atividades ensejadoras do reconhecimento, principalmente quanto à manutenção da prática e à transmissão de conhecimentos;
- II. transferir seus conhecimentos e técnica aos alunos e aprendizes, através de programas de ensino e aprendizagem organizados pela Fundação Cultural do Município de Belém, cujas despesas serão custeadas pelo Município.

Art. 11º. Caberá a Fundação Cultural do Município de Belém fiscalizar o cumprimento do dever atribuído ao Mestre dos Saberes e Fazeres, na forma prevista nesta Lei.



§1º. A cada ano, até o final do exercício financeiro subsequente ao período objeto de análise, a Fundação Cultural do Município de Belém elaborará Relatório de Avaliação das atividades realizadas pelos Mestres dos Saberes e Fazeres, a ser encaminhado ao Conselho Municipal de Política Cultural do Município de Belém.

§2º. A Fundação Cultural do Município de Belém dará ciência aos Mestres dos Saberes e Fazeres, dos termos do Relatório de que trata o parágrafo anterior, para providências e esclarecimentos, no prazo de 30 (trinta) dias de quaisquer exigências ou impugnações, relativas ao cumprimento do dever a eles atribuídos na forma prevista nesta Lei, assegurado aos Mestres o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§3º. Não será considerado descumprimento de dever a impossibilidade, para o Mestre, de participar dos programas de que trata o art. 9 desta Lei, desde que tal impossibilidade tenha sido motivada por incapacidade física causada por doença grave comprovada mediante exame médico-pericial.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12º. As candidaturas referidas nesta Lei serão apresentadas na época e conforme as especificações de Edital próprio, o qual será elaborado e publicado pela Fundação Cultural do Município de Belém, observados os seguintes preceitos:

- I. será lançado 1 (um) edital por ano;
- II. a quantidade dos reconhecidos como Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres das Culturas Populares obedecerá ao limite de 12 (doze) contemplados por ano;
- III. a quantidade dos auxílios corresponderá, em cada ano, à disponibilidade orçamentária da Fundação Cultural do Município de Belém, sem qualquer prejuízo aos anteriormente conferidos.
- IV. a cada ano, o edital homenageará um Mestre ou Mestra dos Saberes e Fazeres da Cultura Popular belemense já falecido, nomeando o concurso e dando ampla divulgação de suas ações e conhecimentos através das peças de comunicação compostas para a publicização do referido edital.

Art. 13º. Sem prejuízo da autoexecutoriedade desta Lei, o Poder Executivo Municipal, mediante decreto, expedirá instruções para a sua fiel execução, bem como delegará ao



Presidente da Fundação Cultural do Município de Belém competência para expedir atos complementares.

Art. 14º. Todas as despesas decorrentes desta Lei correrão por conta dos créditos orçamentários da Fundação Cultural do Município de Belém.

Art. 15º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 07 de abril de 2021.



Vereadora Livia Duarte
PSOL

JUSTIFICATIVA

É de conhecimento público e notório que a cultura paraense é uma das mais ricas e diversas do Brasil. Muitos daqueles e daquelas que ajudaram a construir os nossos costumes são pessoas que não possuem o chamado conhecimento técnico, mas possuem uma vida inteira dedicada ao desenvolvimento da cultura tradicional e à transmissão desses saberes.

O objetivo deste Projeto de Lei é aprimorar os marcos legais de proteção e difusão dos conhecimentos e expressões culturais tradicionais já existentes à nível estadual, e também à nível municipal, por meio da Lei Ordinária n.º 9038, de 29 de outubro de 2013, instrumento que se busca aprimorar na presente proposta, de forma que os resultados apontem para a valorização efetiva dos autores destas manifestações. Belém precisa valorizar aquilo que é seu, aquilo que é nosso.

Nas próprias palavras do Prefeito Edmilson Rodrigues ao anunciar o Mestre Bezerra como um dos primeiros a levar o seu conhecimento às novas gerações pela Prefeitura de Belém: “É obrigação do estado brasileiro reconhecer seus mestres dos saberes e fazeres populares. E, além de reconhecer, valorizar os seus conhecimentos e ao mesmo tempo



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete da Vereadora Livia Duarte – PSOL

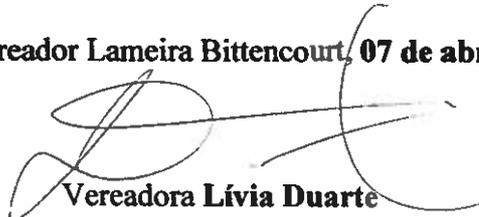
Livia
DUARTE

aproveitar a sua capacidade de fazer, ensinar, de educar, de produzir. Temos que aproveitar esse potencial para formar novas gerações, baseadas em um conhecimento ancestral”.

Entende-se que esta medida valorizará, registrará e difundirá as diversas expressões da diversidade belemense, sobretudo aquelas que correspondem ao patrimônio imaterial, relacionado aos saberes, formas de expressão, celebração e lugares, bem como seus autores que fazem parte das políticas públicas de incentivo à cultura.

Sendo assim, a valorização dos mestres e mestras dos saberes e fazeres das culturas populares deve ser buscada incessantemente e aprimorada por meio das alterações legislativas aqui propostas. Diante da importância que se reveste o assunto, apresento o presente Projeto e conto com o apoio dos meus pares para a sua aprovação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 07 de abril de 2021.



Vereadora Livia Duarte
PSOL